

RESPOSTAS CVM

1. Os atos vetam o acesso a dezenas de documentos com a justificativa de que 'contêm informações cujo sigilo é protegido por lei', sem indicar qual lei ou dispositivo se aplica a cada documento. Qual o fundamento legal específico para cada restrição imposta?

"As restrições de acesso a que se refere seu questionamento não decorrem de classificação unilateral pela área técnica, mas de pleitos de tratamento sigiloso formulados pelo próprio juntante dos documentos, acompanhados de justificativa legal individualizada, após procedimento de análise conduzido pela SRE/GER-1.

Quando do início da instrução, o Josephina III protocolou documentos com pleito genérico de confidencialidade. Diante disso, a área técnica expediu o Ofício nº 117/2025/CVM/SRE/GER-1, exigindo o reenvio dos documentos em versões tarjadas, com ocultação restrita às informações efetivamente protegidas por lei e apresentação da hipótese legal de sigilo aplicável a cada informação restringida. O mesmo procedimento foi observado em outras três ocasiões, por meio dos Ofícios nº 132/2025, nº 155/2025 e nº 228/2025/CVM/SRE/GER-1. O resultado desse procedimento foi a publicidade integral de parte do acervo, o tratamento sigiloso parcial, com versões tarjadas, de outra parte e o tratamento sigiloso integral de uma terceira parte, em todos os casos acompanhados das justificativas legais correspondentes.

Os fundamentos legais solicitados pelo juntante e acatados pela área técnica são, em síntese, o art. 5º, incisos XXXIII e LX, da Constituição Federal e o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012; e, conforme o caso concreto de cada documento, hipóteses de sigilo empresarial e profissional protegidas por legislação correlata, nos termos do art. 3º, III, da Resolução CVM nº 48/2021.

Cabe registrar, ainda, que o tratamento conferido aos pedidos de vista evoluiu progressivamente ao longo da instrução, refletindo o compromisso da área técnica com a máxima transparência compatível com a proteção legal das informações sigilosas. Os despachos referidos, protocolados em dezembro de 2025, foram sucedidos por novos despachos em resposta a pedidos de vista subsequentes, sendo que os despachos de concessão de vistas assinados a partir de 14/05/2026 apresentam fundamentação individualizada documento a documento, com indicação expressa da hipótese de restrição aplicável a cada item do acervo. A correspondência entre cada documento e a respectiva hipótese de sigilo invocada está, portanto, documentada nos autos".

2. A classificação de sigilo foi determinada pela própria área técnica da CVM ou acatada a partir de indicação da parte adversa dos minoritários? Quem, na

CVM, tem competência para declarar que um documento é protegido por sigilo legal em processo administrativo com partes em conflito?

"O sigilo dos documentos em questão é sigilo legal, e não classificação atribuída discricionariamente pela CVM, decorrendo diretamente das normas referidas na resposta anterior, e foi solicitado pelo juntante ao protocolar os documentos sob expressa reserva de confidencialidade.

O papel da área técnica nesse contexto é o de verificar, mediante o procedimento já descrito, se as justificativas apresentadas pelo juntante estão amparadas em hipóteses de sigilo previstas em lei e, nessa verificação, exigir versões tarjadas sempre que a restrição puder ser limitada a porções específicas do documento, em linha com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011. Foi exatamente o que ocorreu nestes autos, em que parte significativa do acervo originalmente protocolado sob pleito genérico de confidencialidade tornou-se pública em razão desse procedimento.

Nesse contexto, a área técnica não detém competência para promover, administrativamente, o levantamento de sigilo legal de documentos protocolados por terceiros sob reserva de confidencialidade. O afastamento unilateral dessas restrições, contra a vontade expressa do juntante e sem deliberação da autoridade competente, poderia gerar responsabilização pela divulgação indevida de informação legalmente protegida.

Em caso de discordância quanto ao tratamento conferido, o ordenamento prevê o cabimento de recurso à autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, o que efetivamente ocorreu nestes autos. Nesse sentido, a ABRAICC interpôs recurso com fundamento na LAI, dirigido à Presidência da CVM. A matéria também já foi levada ao conhecimento do Colegiado, no âmbito do recurso paralelo fundado na Resolução CVM nº 46/2021, por meio do Ofício Interno nº 58/2026/CVM/SRE/GER-1, que encontra-se pendente de deliberação".

3. Os pedidos de vista foram feitos em 8, 12 e 19 de dezembro de 2025. Os atos foram assinados em 29 de dezembro. Durante esse período, os fundos Centaurus e Josephina III tiveram acesso irrestrito aos mesmos documentos vetados aos minoritários?

"A premissa da pergunta não reflete a distinção existente entre a parte que apresentou determinado documento ao processo e terceiros que solicitam acesso aos autos. As restrições de acesso em questão dizem respeito exclusivamente aos pedidos de vista formulados por terceiros e não se aplicam à própria parte responsável pela juntada da documentação. Os documentos cujo acesso permanece restrito foram protocolados pelo Josephina III, e são, em sua maioria,

instrumentos contratuais dos quais o próprio juntante é parte signatária ou que descrevem a estrutura societária e contratual em que ele se insere. Não faria sentido em restringir, perante o próprio juntante, o acesso a documentos de sua autoria ou dos quais já dispõe.

Esse ponto não configura assimetria de tratamento, mas decorrência da natureza do sigilo legal invocado: a confidencialidade protege informações sensíveis perante o público externo e contrapartes, não perante quem é titular ou parte do documento. Tratamento idêntico seria conferido, em situação inversa, a documentos protocolados por minoritários sob reserva de confidencialidade.

Cumpra acrescentar que as restrições de acesso também não alcançam a própria CVM: a área técnica detém acesso integral e irrestrito ao acervo documental dos autos, incluindo todos os documentos sob tratamento sigiloso em suas versões integrais e não tarjadas. A análise técnica em curso baseia-se na análise direta desses instrumentos contratuais, e não em narrativas ou pareceres apresentados pelas partes".

4. Gustavo Luchese Unfer assinou os três atos de bloqueio de acesso e aparece no registro do e-Agendas como participante da audiência de 11 de maio com os advogados dos fundos. A CVM considera compatível com os princípios de impessoalidade e contraditório que o mesmo servidor restrinja o acesso de uma parte e se reúna reservadamente com a outra?

"A pergunta parte de duas premissas que serão esclarecidas a seguir:

Primeiro, a realização de audiências com representantes de partes interessadas em processos administrativos é atividade expressamente prevista no art. 15 do Decreto nº 10.889/2021, e seu registro no e-Agendas decorre de exigência legal de transparência (art. 11 da Lei nº 12.813/2013), evidenciando, portanto, a observância desse dever. Audiências dessa natureza não substituem nem condicionam a análise técnica do processo, que se funda exclusivamente nos elementos formalmente constantes dos autos.

Segundo, a SRE/GER-1 realizou, no curso deste processo, audiências com representantes de todos os polos de interesse, conforme registros do próprio e-Agendas. A iniciativa de solicitar audiência cabe, em cada caso, aos próprios interessados, e a área técnica observa isonomia de tratamento, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto nº 10.889/2021.

Nesse contexto, não há qualquer incompatibilidade entre as audiências realizadas e os princípios da impessoalidade e do contraditório. Pelo contrário, o atendimento equânime de todas as partes que solicitaram audiência, com registro público no e-Agendas, é manifestação concreta desses mesmos princípios. O tratamento dos pleitos de confidencialidade, por sua vez, seguiu o rito normativo

aplicável, com possibilidade de recurso à autoridade superior, ressaltando-se que recurso nesse sentido foi encaminhado diretamente ao presidente da CVM e encontra-se pendente de deliberação".

5. O processo administrativo instaurado pela Corregedoria para apurar a audiência de 11 de maio abrange também os atos de bloqueio de acesso assinados pelo mesmo servidor?

"O processo administrativo no âmbito da Corregedoria da CVM está em andamento, motivo pelo qual não podemos fazer comentários sobre as linhas da investigação".

Atenciosamente,

Assessoria de Comunicação - CVM